



Lei nº 4.978 de 17 de Setembro de 2009.

SANCIONO
Em, 17/09/09


Roberto Pinheiro Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o uso do solo no município de Igarapé-Miri e dá outras providências

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar o patrimônio público municipal imóvel sem edificação, através de:

- I – resgate de enfiteuse;
- II – venda;
- III – doação

§ 1º O documento de doação de que trata o inciso III elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal só terá validade após a devida apreciação e homologação do mesmo pela Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal fica igualmente autorizado a proceder a concessão de uso do direito da superfície.

Art. 2º. Os requerimentos serão expressamente firmados pelo interessado, ocupante ou não do imóvel, não se admitindo representação, mesmo que por procuração pública.

I - não sabendo ou não podendo o requerente, pessoa física assinar o requerimento, assim declarará perante autoridade municipal e na presença de duas testemunhas.

II - o requerimento de pessoa jurídica será apresentado com o respectivo documento que habilite a pessoa física a representá-la.

§ 1º - Caso o requerente já ocupe o imóvel por mais de cinco anos e sem oposição, instruirá o pedido com:

I - comprovante de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso;

II – comprovante de pagamento de foros dos cinco últimos exercícios;

III – certidão de registro no Cartório de Registro de Imóveis, em tendo se procedido ao registro; e,

IV – comprovante do preço de expediente fixado pela Prefeitura Municipal

§ 2º – Recaindo o pedido sobre terreno não ocupado, o requerimento será instruído com:

I – certidão do Cartório de Registro de Imóveis de que o terreno não pertence a particulares;

II – declaração da finalidade à qual se destinará o imóvel;

III – em caso de doação, declaração do interessado e de duas testemunhas de que não possui outro imóvel no Município com a mesma finalidade que a solicitada, inclusive para fins residenciais.

Art. 3º. O requerimento do interessado não gera direito ao acatamento, cabendo ao Prefeito Municipal deferir ou não o pedido, sempre justificado seu ato.

§ 1º - Havendo mais de um interessado requerendo o mesmo imóvel, será respeitada a seguinte ordem de preferência:

I – ao requerente que já ocupar o imóvel, nos termos do § 1º, do art. 2º;

II – ao requerente que se comprometer em destinar o imóvel para fins comunitários;

III – ao requerente que solicitar o imóvel para fins residenciais.

Art. 4º. Não serão objeto de alienação por qualquer das modalidades previstas nesta Lei os imóveis:

- I – utilizados para atividades comunitárias;





II – utilizados como servidão de passagem, nos termos da Lei nº 10.406/2000, que institui o Código Civil;

III – imóveis que integrem área de preservação ambiental e paisagística em todo território municipal.

Art. 5º. A alienação onerosa será procedida pelo valor da avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento poderá ser parcelado em até 12 meses, através de recolhimento pelo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 6º. Após a conclusão do procedimento será lavrado o seguinte documento:

I – em caso de enfiteuse, recibo de resgate para lavratura em Cartório e posterior registro no Cartório de Registro de Imóvel;

II – em caso de venda do patrimônio:

a) – procedendo-se o pagamento a vista, será firmado contrato de venda e compra para lavratura em Cartório e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis;

b) – em caso de pagamento parcelado, será firmado contrato de promessa venda e compra, para, com a quitação, proceder-se nos termos da alínea anterior.

III – em caso de concessão de uso do direito da superfície, o pagamento não será parcelado, com a Prefeitura concedendo escritura para lavratura em Cartório e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – a validade dos atos previstos neste artigo se efetivará com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º. O direito de superfície não poderá ser superior a dez anos, e será cobrado da seguinte forma:

I – para fins industriais e comerciais, um por cento sobre o valor venal do imóvel multiplicado pelos anos de ocupação;

II – para fins residenciais, zero vírgula oito por cento sobre o valor venal do imóvel multiplicado pelos anos de ocupação.


Art. 8º. Nos termos do art. 497, II, da Lei nº 10.406/2000, que instituiu o Código Civil, a alienação de que trata esta Lei não poderá ser feita em favor de servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição constante deste artigo os resgates de enfiteuse.

Art. 9º. Esta Lei será Regulamentada no que couber, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapé-Miri, 17 de setembro de 2009.


Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal